

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1635758 - SP
(2019/0367187-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO
LTDA
AGRAVANTE : ANNA JULIA RIBAS MANCINI
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES -
PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA -
PR022076
AGRAVADO : ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
ROSANA MAFFEI ABE - SP186436
RAFAEL DA SILVA LEITE - SP336002
JULIANA AUGUSTO BERNAL - SP410303

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 329 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA ESCRITA. APTIDÃO PARA APARELHAR O PEDIDO MONITÓRIO. EXAME APÓS A CONVERSÃO DO RITO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitados embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. *"A fase monitória (ou injuntiva) do procedimento existe até o limite do prazo para a resposta do réu, de sorte que o exame sobre a capacidade da prova documental para embasar a ação monitória só deve ocorrer até o momento em que proferida a ordem para a expedição do mandado inicial, no primeiro estágio do procedimento. (...) Com a oposição dos embargos, adotado o procedimento ordinário, não se mostra razoável a ulterior extinção da demanda a pretexto da inaptidão da prova para aparelhar o pedido monitório"* (AgInt no REsp 1.331.111/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe de 27/03/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.758 - SP (2019/0367187-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA
AGRAVANTE : ANNA JULIA RIBAS MANCINI
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO : ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
ROSANA MAFFEI ABE - SP186436
RAFAEL DA SILVA LEITE - SP336002
JULIANA AUGUSTO BERNAL - SP410303

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA e ANNA JULIA RIBAS MANCINI contra decisão do em. **Ministro Presidente João Otávio de Noronha** (fls. 450/453), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF e 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se que, “(...) *em que pese não haja menção específica ao artigo, o acórdão versou sobre especificamente este, afastando sua aplicabilidade no caso concreto*” (fl. 458).

Afirma-se que, “*contrariamente ao que restou decidido por este Il. Relator, houve, sim, apontamento de quais artigos estariam violados na espécie. São eles: artigo 700 e § 5º, do CPC*” (fl. 459).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 467/485.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.758 - SP (2019/0367187-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA
AGRAVANTE : ANNA JULIA RIBAS MANCINI
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO : ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
ROSANA MAFFEI ABE - SP186436
RAFAEL DA SILVA LEITE - SP336002
JULIANA AUGUSTO BERNAL - SP410303

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 329 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA ESCRITA. APTIDÃO PARA APARELHAR O PEDIDO MONITÓRIO. EXAME APÓS A CONVERSÃO DO RITO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitados embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. *"A fase monitória (ou injuntiva) do procedimento existe até o limite do prazo para a resposta do réu, de sorte que o exame sobre a capacidade da prova documental para embasar a ação monitória só deve ocorrer até o momento em que proferida a ordem para a expedição do mandado inicial, no primeiro estágio do procedimento. (...) Com a oposição dos embargos, adotado o procedimento ordinário, não se mostra razoável a ulterior extinção da demanda a pretexto da inaptidão da prova para aparelhar o pedido monitório"* (AgInt no REsp 1.331.111/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe de 27/03/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.758 - SP (2019/0367187-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA
AGRAVANTE : ANNA JULIA RIBAS MANCINI
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO : ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
ROSANA MAFFEI ABE - SP186436
RAFAEL DA SILVA LEITE - SP336002
JULIANA AUGUSTO BERNAL - SP410303

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Nas razões do agravo interno, os agravantes reiteram a violação do art. 329 do CPC/2015, sob o argumento de não ser possível modificar a causa após estabilização da lide. Afirmam que esse dispositivo está prequestionado.

A decisão recorrida, por seu turno, encontra-se assim sedimentada (fls. 450/451):

Quanto à primeira controvérsia, alega violação do art. 329 do CPC, no que concerne à impossibilidade de alteração da causa após estabilidade da lide.

(...)

Em relação à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que o dispositivo em questão não foi especificamente examinado pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Com efeito, a partir da leitura minudente do v. acórdão estadual, verifica-se que o mencionado dispositivo legal não foi enfrentado e os agravantes não manejaram embargos de declaração a fim de que o eg. Tribunal estadual tratasse expressamente sobre esse ponto aventado no recurso especial. Assim, a decisão não merece reparo, pois há inegável incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Outrossim, os agravantes também apresentam irresignação quanto ao art. 700, § 5º, do CPC/2015, sob o argumento de que, à luz desse dispositivo, não seria possível, na ação monitória, haver emenda à inicial quando desacompanhada dos documentos necessários para recebimento da monitória.

O eg. TJ-SP ressaltou que, após oposição dos embargos à monitória, o

procedimento passa a ser o ordinário, motivo pelo qual é possível emendar a inicial, não mais para seguir o rito especial de obter título executivo, mas para discutir a própria demanda.

Para fins demonstrativos, vejam-se os seguintes trechos do v. acórdão estadual (fls. 384/385):

O digno magistrado a quo julgou a ação improcedente sob o fundamento de que os documentos exibidos pela demandante não são hábeis a comprovar o débito reclamado, sendo certo que a responsabilidade das rés "... deverá ser apurada em ação própria e não em ação monitória como pretende a autora" (fl. 322).

Sucedendo que, antes da prolação da r. sentença, houve a oposição de embargos monitórios, passando o feito a tramitar sob o procedimento comum, o que permitia a abertura de instrução probatória, conforme pleiteado por ambas as partes (cf. fls. 302/307), não com a finalidade de autorizar a expedição do mandado injuntivo, mas a fim de aferir a procedência ou improcedência do pedido inicial.

Vale dizer, na primeira fase do procedimento monitório o magistrado determina a expedição do mandado para pagamento, entrega ou adimplemento de obrigação (art. 700 do CPC) a partir de uma cognição sumária dos fatos e provas. Ocorrendo a oposição de embargos monitórios, instaura-se a segunda fase, tramitando o feito sob o procedimento ordinário, não mais sendo possível a análise da aptidão da prova documental para embasar ou não a ação monitória.

Com efeito, o entendimento deste Sodalício é no sentido de não ser possível extinguir a demanda quando, opostos os embargos à monitória, há conversão para o procedimento ordinário. Ratificam essa conclusão os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA ESCRITA. APTIDÃO PARA APARELHAR O PEDIDO MONITÓRIO. EXAME APÓS A CONVERSÃO DO RITO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. "1. A ação monitória foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de simplificar a formação do título executivo judicial em circunstâncias nas quais a demonstração do direito alegado encontra suporte em prova material escrita, todavia despida de eficácia executiva. 2. O procedimento monitório é repartido em duas fases distintas, sendo a primeira, não contraditória, instaurada a pedido daquele que se afirma credor com base em prova escrita. Fazendo uma cognição sumária dos fatos, e se entender que a prova material é suficiente para demonstrar o direito alegado, o magistrado determina a expedição de mandado para

pagamento em dinheiro ou de entrega de coisa. A segunda fase instaura-se em razão da resistência daquele contra o qual é expedido o mandado injuntivo, por meio da oposição de embargos monitórios, processados sob o procedimento ordinário, com a garantia do pleno exercício do contraditório.

3. A fase monitória (ou injuntiva) do procedimento existe até o limite do prazo para a resposta do réu, de sorte que o exame sobre a capacidade da prova documental para embasar a ação monitória só deve ocorrer até o momento em que proferida a ordem para a expedição do mandado inicial, no primeiro estágio do procedimento. 4. Com a oposição dos embargos, adotado o procedimento ordinário, não se mostra razoável a ulterior extinção da demanda a pretexto da inaptidão da prova para aparelhar o pedido monitório. (...) (AgInt no REsp 1343258/SP, QUARTA TURMA, por maioria, julgado em 21/09/2017, DJe 19/10/2017)".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no REsp 1.331.111/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe de 27/03/2018)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA ESCRITA. APTIDÃO PARA APARELHAR O PEDIDO MONITÓRIO. EXAME APÓS A CONVERSÃO DO RITO. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A ação monitória foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de simplificar a formação do título executivo judicial em circunstâncias nas quais a demonstração do direito alegado encontra suporte em prova material escrita, todavia despida de eficácia executiva.

2. O procedimento monitório é repartido em duas fases distintas, sendo a primeira, não contraditória, instaurada a pedido daquele que se afirma credor com base em prova escrita. Fazendo uma cognição sumária dos fatos, e se entender que a prova material é suficiente para demonstrar o direito alegado, o magistrado determina a expedição de mandado para pagamento em dinheiro ou de entrega de coisa. A segunda fase instaura-se em razão da resistência daquele contra o qual é expedido o mandado injuntivo, por meio da oposição de embargos monitórios, processados sob o procedimento ordinário, com a garantia do pleno exercício do contraditório.

3. A fase monitória (ou injuntiva) do procedimento existe até o limite do prazo para a resposta do réu, de sorte que o exame sobre a capacidade da prova documental para embasar a ação monitória só deve ocorrer até o momento em que proferida a ordem para a expedição do mandado inicial, no primeiro estágio do procedimento. 4. Com a oposição dos embargos, adotado o procedimento ordinário, não se mostra razoável a ulterior extinção da demanda a pretexto da inaptidão da prova para aparelhar o pedido monitório.

5. Agravo interno provido.

*(AgInt no REsp 1.343.258/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe de 19/10/2017)*

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, verifica-se que o v. acórdão estadual está em consonância com a orientação deste Sodalício. Assim, o recurso especial esbarra na Súmula 83/STJ, motivo pelo qual a decisão de negar seguimento ao apelo nobre não merece reparo.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.635.758 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0367187-1

Número de Origem:

00423573020168260100 0042357-30.2016.8.26.0100 423573020168260100

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA

AGRAVANTE : ANNA JULIA RIBAS MANCINI

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

AGRAVADO : ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

ROSANA MAFFEI ABE - SP186436

RAFAEL DA SILVA LEITE - SP336002

JULIANA AUGUSTO BERNAL - SP410303

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA

AGRAVANTE : ANNA JULIA RIBAS MANCINI

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

AGRAVADO : ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

ROSANA MAFFEI ABE - SP186436

RAFAEL DA SILVA LEITE - SP336002

JULIANA AUGUSTO BERNAL - SP410303

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020